



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.03.23.1-TP  
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME**

*Processo: 2022.03.23.1-TP.*

- *Origem: Secretaria de Infraestrutura.*

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETÔNICO DO MERCADO PÚBLICO DE GUARAMIRANGA-CE.**

**DAS PRELIMINARES**

O Município de Guaramiranga, através da comissão permanente de licitação, realizou processo administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o número 2022.03.23.1-TP, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETÔNICO DO MERCADO PÚBLICO DE GUARAMIRANGA-CE, com data de abertura no dia 25 de abril de 2022, às 09:00h.

No dia e hora marcados, foi realizada a sessão com a presença de 03 empresas para concorrer ao certame, onde foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, rubricados pelos presentes, ocorrendo a suspensão da sessão para análise e posterior publicação do resultado de habilitação.

A ata de julgamento foi finalizada no dia 30 de maio de 2022, conforme fl. 500, sua publicação aos interessados se deu no dia 18 de maio de 2022, conforme fls. 501/503.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo no dia 07 de junho de 2022, conforme fls. 503\573.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

**DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP realizada por este órgão, em razão de não apresentação de atividade econômica compatível com o objeto da licitação., desrespeitando as regras dispostas em edital de Tomada de Preços.

Tendo ainda pugnado pela inabilitação das empresas **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S** e **INPROJECT PROJETOS LTDA**, por descumprimento de itens do edital.

Contra decisão que a inabilitou, a empresa **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, apresentou recurso administrativo fls 503\573.argumentando, em síntese, o seguinte:



Que, o objeto poderá ser realizado por arquiteto e urbanista, bem como também engenheiro, nos termos da Lei Federal nº 12.378/10. Arguiu que tem capacidade técnica para execução dos serviços.

Arguiu que O CNAE, não deveria sozinho motivo para inabilitação, pois há outros meios de aferição, a compatibilidade da atividade empresarial.

Argumentou que a atividade de serviços de arquitetura, é compatível com o objeto do certame, conforme resolução Nº 21 do CAU/BR. Arguindo ainda que a exigência de atividade econômica de engenharia viola as atribuições conferidas aos arquitetos e urbanistas.

A recorrente ainda pugnou pela inabilitação das empresas: **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S e INPROJECT PROJETOS LTDA.**

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, a recorrente arguiu o seguinte:

- Deixou de apresentar cópia autenticada do CRC – Certificado de registro cadastral;
- Deixou de apresentar cópias autenticadas do ato constitutivo, RG e CPF dos sócios com data superior a um ano;
- Deixou de apresentar comprovante de pagamento da garantia.

**INPROJECT PROJETOS LTDA**, a recorrente arguiu o seguinte:

- Deixou de apresentar cópia do sócio administrador SILVIO RIBEIRO DA SILVA;
- Apresentou garantia a menor;

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito no CNPJ Nº **01.958.201/0001-69**, apresentou peça de contrarrazões, também tempestiva e arguiu que:

Seja mantida a decisão da Douta comissão, declarando a desclassificação da empresa **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, conforme motivos consignados no Ata da Sessão de Habilitação, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

Rechaçou os argumentos da recorrente sobre a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, arguindo que o CRC original por ser um documento emitido pela comissão, já estaria em posse da referida comissão e estando assim em atendimento ao edital.

Rechaçou os argumentos da recorrente sobre a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, sobre a autenticação de documentos com mais de um ano, a exemplo do ato constitutivo, RG e CPF dos sócios com data superior a um ano, arguindo que os documentos atacados não detêm prazo de validade pré-determinada.

Rechaçou os argumentos da recorrente sobre a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, sobre comprovante de pagamento da garantia de proposta, arguindo que a recorrida cumpriu o item pois a exigência trata-se de apresentação de garantia, e a mesma assim o cumpriu com a apresentação da apólice de seguros.

Francisco Alison Pereira dos Santos  
Agente de Contratos  
Prefeitura Municipal de Guaramiranga  
Alfonso de Albuquerque Lima  
Secretário de Infraestrutura



## DA DECISÃO

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art.37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

### **Sobre a inabilitação da empresa J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME:**

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.



Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

**Assim entendemos pela Habilitação da recorrente nesse ponto.**

#### **DAS ALEGAÇÕES SOBRE A EMPRESA UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S.**

**Sobre a apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaramiranga –CE.**

  
Francisco Alison Pereira dos Santos  
Agente de Contratos e Co  
Prefeitura Municipal de Guaramiranga

  
Milton Roberto de Lima  
Secretário de Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



Em razão do caso concreto, essa comissão vem a acatar os argumentos do recorrente, uma vez que o mesmo cumpriu os requisitos previstos na lei nº 8.666/93, Inciso II, § 2º .

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou **que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação

A exigência do edital estando em consonância com a legislação, passamos a decidir sobre o caso:

A empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, solicitou e apresentou todos os documentos exigíveis para emissão do referido cadastro, onde a comissão emitiu assim e o encaminhou ao solicitante.

Por se tratar de um documento público, emitido pela comissão julgadora, e estando de posse e estando no **direito de diligência**, efetuou a mesma e tendo como não ser diferente, foi constatado a veracidade do documento público.

Estando assim em consonância com o recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que versa sobre quando há condição preexistente de habilitação, não há vedação para inclusão de documentação, por analogia entendemos também a verificação de autenticidade de documentos, principalmente por se tratar de um documento emitido pela própria comissão, nos termos do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário:

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman*

**Entendemos pela improcedência nesse item do recurso apresentado, inalterado o resultado de habilitação no referido item.**

**Assim entendemos pela Habilitação da recorrida nesse ponto.**

Francisco Alison Pereira dos Santos  
Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de Guaramiranga

ANTONIO CESARINO DE MELLO  
Secretário de Infraestrutura



**Sobre a apresentação de cópias autenticadas do ato constitutivo, RG e CPF dos sócios com data superior a um ano.**

O item ora atacado não tem previsão legal, e nem tão pouco editalícia, ou seja, a autenticação de documentos não tem previsão legal e validade pré-definida.

**Entendemos pela improcedência nesse item do recurso apresentado, inalterado o resultado de habilitação no referido item.**

**Sobre a não apresentação de comprovante de pagamento da garantia.**

O item ora atacado não tem previsão legal, e nem tão pouco editalícia, ou seja, a autenticação de documentos não tem previsão legal e validade pré-definida.

*7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.*

*7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;*
- b) seguro-garantia;*
- c) fiança bancária.*

*7.2.1. Optando por caução em dinheiro, o original ou cópia autenticada, devidamente pago e autenticado, do comprovante de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser recolhido junto à Unidade Arrecadadora / Tesouraria, em nome da Prefeitura Municipal de Guaramiranga.*

*7.2.2. Caso a modalidade de garantia recair em títulos da dívida pública, devendo os mesmos virem acompanhados, obrigatoriamente, de documento emitido pela SECRETARIA DO TESOURONACIONAL, o qual está atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual, e das seguintes comprovações:*

- a) Origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registro no balanço patrimonial da licitante;*
- b) Apresentar documento, emitido por entidade ou organismo oficial, dotado de fê pública, demonstrando a correção atualizada monetariamente do título (realizada até seis meses anteriores a data marcada para apresentação da dita garantia), conforme parâmetros definido pelo Ministério da Fazenda;*
- c) Serão aceitos apenas e tão somente títulos com vencimentos passíveis de resgate incontestável sob nenhum aspecto, até a data correspondente ao prazo de validade da proposta de preços.*

*d) Presumem-se como autênticos os títulos oferecidos pela licitante, reservando-se a Prefeitura Municipal de Guaramiranga o direito de averiguar a sua autenticidade. Em se constatando indícios de fraude, se obriga a oferecer denúncia ao Ministério Público.*

*e) Origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registro no balanço patrimonial da licitante.*

*7.2.3 - Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento no original ou cópia autenticada, fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente, constar:*

*7.2.3.1 - Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guaramiranga.*

*7.2.3.2 - Objeto: Garantia da participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.11.1-TP*

*7.2.3.3 - Valor: 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.*

*7.2.3.4 - Prazo de validade: mínimo de 120 (cento e vinte) dias.*

*Concilio Alison Pereira dos Santos  
Agente de Contratos e  
Prefeitura Municipal de Guaramiranga*

*ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA  
Secretário de Infraestrutura*



7.2.4. Caso a modalidade de garantia seja seguro-garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes.

7.3 - A garantia de manutenção de proposta será liberada até 5 (cinco) dias úteis após esgotada as fases de habilitação (Documentos de Habilitação) ou de classificação (Propostas Comerciais), para as empresas inabilitadas ou desclassificadas, exceto para a vencedora da licitação, que será liberada no mesmo prazo, após a data de assinatura dos possíveis contratos.

7.4. Para efeito da devolução de que trata o subitem anterior, a garantia prestada pela LICITANTE, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, por meio da aplicação da Caderneta de Poupança, calculada "pro rata die".

7.5. A garantia da proposta poderá ser executada;

a) se o licitante retirar sua proposta comercial durante o prazo de validade da mesma;

b) se o licitante não firmar o contrato.

O item 7 e seus subitens não exige a apresentação de comprovante de pagamento, onde a comissão, para veracidade dos documentos apresentados a realização de diligência e assim fora feito e comprovado a veracidade do documento.

**Entendemos pela improcedência nesse item do recurso apresentado, inalterado o resultado de habilitação no referido item.**

**DAS ALEGAÇÕES SOBRE A EMPRESA INPROJECT PROJETOS LTDA, a recorrente arguiu o seguinte:**

**Sobre a não apresentação de cópia do sócio administrador SILVIO RIBEIRO DA SILVA.**

O item 5.4.2.6 do edital ver sobre a exigência de apresentação dos documentos de identificação dos Sócios administradores, conforme se vê:

*5.4.2.6 - Documentos oficial de identificação (com foto) valido na forma da lei e prova de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) sócio(s) administradores:*

Reavaliando os documentos apresentados, constata-se a ausência do sócio administrador SILVIO RIBEIRO DA SILVA.

Sendo assim reformada a decisão e sendo pugnada pela inabilitação da empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, nesse ponto, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital,

*AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que*



*apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000 (TRF-2)*

**Assim entendemos pela Inabilitação da empresa INPROJECT PROJETOS LTDA nesse ponto.**

#### **Sobre a apresentação de garantia a menor**

Nesse ponto, fica registrado que a licitante optou pelo depósito em caução, previsto no item 7.2. alínea a), assim vejamos:

#### **7 - DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

*7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.*

*7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;*
- b) seguro-garantia;*
- c) fiança bancária.*

Ao optar pela modalidade, a empresa se procurou o setor de tributos da prefeitura municipal de Guaramiranga, onde por equívoco na emissão do DAM, houve uma pequena divergência no valor pago, o que fora suprido com uma nova transferência para atendimento ao valor exigido, assim a empresa não tivera culpa por licitante, estando assim habilitado o licitante nesse ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pelo conhecimento do recurso e procedência parcial interposto pela empresa **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, inscrição CNPJ: 11.855.320/0001-40, tornando-a **HABILITADA** e **INABILITAÇÃO** da empresa **INPROJECT PROJETOS LTDA**, inscrição CNPJ: 20.351.179/0001-39.

Guaramiranga - CE, 22 de junho de 2022.

  
**FRANCOSCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



#### DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, inscrição CNPJ: 11.855.320/0001-40 e **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, alterado a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Município de Guaramiranga, **J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, inscrição CNPJ: 11.855.320/0001-40, tornando-a **HABILITADA e INABILITAÇÃO** da empresa **INPROJECT PROJETOS LTDA**, inscrição CNPJ: 20.351.179/0001-39, conforme relatório de decisão do julgamento de .

Guaramiranga - CE, 22 de junho de 2022.

**ANTONIO GLEDISON VINUTO DE LIMA**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DES. AGRARIO**